



PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22604.53801-34

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir o esporte dentre as atividades previstas como pressuposto para dispensa de chamamento público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde, esporte e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Parágrafo único. No caso das atividades voltadas ou vinculadas a serviços de esporte será considerada entidade credenciada aquela que possuir certidão cadastral emitida que demonstre o cumprimento dos art. 18, art.18-A, art. 22, art. 23 e art. 24 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração do art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, que prevê a hipótese de dispensa de chamamento público para as atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

A proposta consiste em incluir o esporte dentre as atividades hoje previstas como pressuposto para dispensa de chamamento público.

Apesar de o texto constitucional (art. 217) prestigiar o esporte como prática a ser fomentada pelo Estado, fazendo constar tal atividade no contexto do “Título VII - Da Ordem Social”, ao lado da Saúde, Educação e Assistência Social, a Lei nº 13.019/2014, ao estabelecer as hipóteses de dispensa de chamamento público destacadas anteriormente, mitiga a essencialidade da atividade esportiva como fator de condução e fomento da própria educação e saúde da população e, em última análise, da assistência social.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei, ao incluir o esporte entre as atividades previstas no inciso VI do artigo 30 da Lei nº 13.019/2014, corrige o distanciamento existente entre o que a Constituição Federal de 1988 define como atividade essencial a ser fomentada pelo Estado e a previsão estabelecida pela Lei.

Quanto à exigência de prévio credenciamento pelo órgão gestor da respectiva política, como condição para que a entidade privada sem fins lucrativos possa firmar parceria com o órgão público, por meio do procedimento de dispensa de chamamento público, o projeto de lei pretende estabelecer que tal credenciamento, no caso a atividade voltada ao esporte, poderá ser substituído pelo Certificado emitido pela Secretaria Especial do Esporte.

Neste contexto, a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, também conhecida como Lei Pelé, por meio de seu art. 18-A e seguintes, prevê requisitos objetivos para que os componentes do Sistema Nacional do Desporto possam receber recursos da Administração Pública Federal direta e indireta.

Ressalta-se ainda que o Ministério do Esporte, atual Ministério da Cidadania, emitiu a Portaria nº 115, de 03 de abril de 2018, na qual regulamentou os procedimentos necessários para recebimento dos valores, bem como emite a certificação válida por um ano aos entes habilitados.

Depreende-se dos requisitos previstos na referida portaria, a possibilidade de utilização da certificação emitida atualmente pelo Ministério da Cidadania, quanto ao credenciamento prévio definido no inciso VI do artigo 30 da Lei nº 13.019/2014, de maneira a possibilitar eficiência (princípio norteador da Administração Pública), ao evitar a



realização de um chamamento público, para realizar a dispensa de outro chamamento público.

O esporte, nas suas diversas facetas, possui previsão constitucional, sendo indubitável o dever do Estado em fomentá-lo, sendo indiscutível sua concepção como direito das pessoas.³⁴

Não se pode deixar de destacar que a ideia orientadora deste Projeto de Lei consiste em ampliar as possibilidades de parcerias para o desenvolvimento de projetos relacionados ao esporte, sendo as entidades de administração e prática esportiva parceiros com expertise na área, que podem contribuir com a democratização do acesso ao esporte.

Nessa esteira, a inclusão do esporte no rol taxativo do inciso VI, do art. 30 da Lei nº 13.019/2014, traduz o necessário reconhecimento ao esporte, bem como consubstancia-se na primazia dos princípios norteadores do Estado de Direito, em especial, os da eficiência e economicidade, eis que serão selecionadas Entidades já credenciadas pelo órgão gestor.

As modificações propostas, aperfeiçoam a legislação, trazendo maior rapidez e eficiência a política pública do esporte, e assim ampliando o número de beneficiários atendidos, por essas razões pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO

